

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às câmaras municipais anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede dos respectivos concelhos ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 4 e 16 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal auxiliar da carreira de pessoal de vigilância desta Direcção-Geral os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes e subchefes de guardas ...	14\$50
Para guardas	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 22 de Janeiro de 1974. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Material

Portaria n.º 91/74

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 14 de Fevereiro de 1974, o SS *Narval*.

Ministério da Marinha, 24 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 92/74

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o

Regulamento do Prémio Dr. Jorge Godinho, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Secundário.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Janeiro de 1974. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Secretário de Estado da Instrução e Cultura.

REGULAMENTO DO PRÉMIO DR. JORGE GODINHO

Artigo 1.º É criado, por iniciativa da Sr.ª D. Ana Maria Simões da Silva Lopes Godinho Marques, em homenagem à memória de seu falecido marido, antigo professor do Liceu Nacional de Aveiro, o Prémio escolar Dr. Jorge Godinho, destinado a galardoar o aluno (ou aluna) do Liceu Nacional de Aveiro ou de outro estabelecimento de ensino liceal que venha legalmente a substituí-lo ou suceder-lhe, sendo esse aluno o de mais elevada classificação na frequência da disciplina de Filosofia, observadas as condições do artigo seguinte.

Art. 2.º O referido Prémio será atribuído segundo os preceitos abaixo indicados:

- O aluno a premiar deverá ter frequentado os dois últimos anos do Liceu de Aveiro, como interno, sempre com bom comportamento e bom aproveitamento em todas as disciplinas do seu curso;
- Deverá alcançar no segundo desses anos a classificação média anual de, pelo menos, 14 valores na frequência da disciplina de Filosofia;
- O Prémio não poderá ser atribuído a aluno que tenha ficado reprovado na referida disciplina de Filosofia em qualquer ano anterior àquele a que respeita o Prémio;
- Se nenhum aluno satisfizer o conjunto de requisitos referidos nas alíneas anteriores, poderá o Prémio ser distribuído, substituindo o requisito da alínea b) pela mais alta classificação obtida em provas de exame da disciplina de Filosofia e não inferior a 14 valores.

Art. 3.º O Prémio, distribuído anualmente, terá como fundo de manutenção o rendimento da importância de 25 000\$, oferecida para esse fim, convertida em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentada ao Liceu Nacional de Aveiro.

Art. 4.º Se em um ano lectivo não houver aluno ou aluna que satisfaça ao estipulado no artigo 2.º, este Prémio não será atribuído, reservando-se o seu valor para poderem ser premiados dois alunos no ano imediato.

Art. 5.º Se, pelo contrário, houver mais do que um aluno(a) em igualdade de circunstâncias, terá preferência o de melhor classificação geral e, se ainda persistir a igualdade, o Prémio será atribuído ao mais novo dos candidatos.

Art. 6.º O aluno a premiar será escolhido pelo reitor do Liceu de acordo com o estabelecido nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do presente Regulamento, ouvido o director de ciclo respectivo. Da escolha será feita comunicação à instituidora do Prémio.

Art. 7.º A entrega far-se-á na sessão de abertura das aulas do ano lectivo imediato àquele a que respeita, como estabelece o artigo 335.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

O Director-Geral do Ensino Secundário, *Manuel Tavares Emídio*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 93/74

de 7 de Fevereiro

Com vista a estabelecer o meio de identificação dos membros da direcção e do pessoal da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (A. G. A.) no desempenho das suas funções e tendo em conta o disposto no artigo 28.º do estatuto orgânico da mesma empresa pública, anexo ao Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de identidade a fornecer aos dirigentes e ao pessoal da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (A. G. A.).

2.º O referido modelo, quando se destinar a uso dos membros da direcção e aos funcionários da fiscalização, terá na frente uma faixa diagonal verde e vermelha, do canto superior direito ao canto inferior esquerdo, e no verso o extracto das disposições legais de maior interesse, relativas à acção fiscalizadora da A. G. A.

Ministério da Economia, 24 de Janeiro de 1974. — Pelo Ministro da Economia, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Secretário de Estado do Comércio.

Frente:



**ADMINISTRAÇÃO-GERAL
DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL**

Cartão de Identidade n.º

Nome

Categoria

..... de de 19.....

O Administrador-Geral,

.....

ESTATUTO DA ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 7/74, DE 12 DE JANEIRO

Art. 27.º Aos membros da direcção e aos funcionários da fiscalização da A. G. A. é concedida, no desempenho das atribuições de fiscalização, a livre entrada em estações, cais de embarque e outros locais de expedição, trânsito ou recepção de mercadorias, mesmo quando sujeitos a fiscalização aduaneira.

Art. 28.º — 1. Os funcionários da fiscalização da A. G. A. são considerados agentes de autoridade pública, devem usar cartão de identidade especial para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelo aprovado pelo Ministro da Economia, têm o direito de uso e porte de arma de defesa, mediante requisição da A. G. A., podendo igualmente requisitar o auxílio da força pública sempre que seja oposta resistência ao exercício das suas funções.

2. A fiscalização deverá efectuar-se em todos os locais onde se exerçam as actividades relacionadas com as atribuições da A. G. A. ou os respectivos produtos e subprodutos se encontrem à venda, armazenados, em trânsito ou em laboração.

(Assinatura do titular)

Portaria n.º 93/74.

Dimensões: 105 mm x 74 mm.

Pelo Ministro da Economia, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Secretário de Estado do Comércio.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 94/74

de 7 de Fevereiro

Em face da conjuntura actual no sector das matérias-primas, em que as cotações internacionais se apresentam instáveis, considera-se conveniente dar maior maleabilidade à formação dos preços dos sabões, sabonetes, detergentes e abrasivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º O sabão do tipo *Offenbach* deixa de estar sujeito ao regime de tabelamento de preço, passando a estar abrangido pelo regime de homologação prévia previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72.

2.º Os restantes sabões comuns e especiais, os sabonetes e os detergentes e abrasivos deixam de estar sujeitos ao mencionado regime de homologação prévia.

3.º As margens de lucro máximo na comercialização dos sabões comuns e especiais a que se refere o número anterior são as seguintes:

- a) Em geral: 6 % para o armazenista e 8 % para o retalhista;
- b) Para o sabão do tipo amêndoa: 8 % para o armazenista e 15 % para o retalhista.

4.º Ficam revogados os despachos a que se referem as declarações publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 de Junho de 1965, de 16 de Agosto de 1965 e de 26 de Dezembro de 1968.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.